

### <u>L E I $n^{\circ}4.066/2021$ </u>

Data: 02 de dezembro de 2021

**SÚMULA:** Cria o Programa de Desenvolvimento Turístico de Bandeirantes, por meio de incentivos fiscais, concessão de isenções voltados a empreendimentos turísticos que vierem a se instalar ou expandir no Município de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### L E I

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Turístico de Bandeirantes, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Bandeirantes, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor do turismo, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Os Incentivos Fiscais e outros benefícios previstos nesta Lei serão concedidos às empresas de elevado potencial turístico localizadas nas áreas elencadas no Mapa de Áreas de Interesse Turístico do Município, que estiverem em pleno gozo de seus direitos, desde que atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei.

#### DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 3º É necessário um estudo de impacto financeiro, procedido por meio de Lei autorizativa, para concessão das isenções previstas nessa Lei.

Art. 4º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolizar na Secretaria da Indústria Comércio e Turismo os seguintes documentos:

I - Requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados, os objetivos mercantis e sociais da empresa interessada, a forma de sua constituição, o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios, o total de investimento inicial, e a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;



II - Comprovante do CNPJ (Cadastro Nacional De Pessoas
 Jurídicas) e situação legal da pessoa jurídica e do empreendimento, além de qualificação e documentos
 pessoais de seus sócios proprietários;

 III - Fotocópia do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

 IV - Certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

V - Certidão negativa tributária junto à Administração Municipal;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VII - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VIII- Cronograma físico e financeiro das obras civis;

IX - Documento de comprovação de geração de empregos a que

se refere esta Lei;

X - Apresentação do cronograma físico e financeiro da

implantação da indústria;

XI - Relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, por

membros da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Obras, quando for o caso.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Urbano ou a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico poderão solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 2º No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos II a V, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada do processo junto ao Município.

§ 3º - No caso de empreendimento que busca sua regularização ou formalização, será possibilitada a concessão de incentivos mediante análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, ocasião em que será proposto Termo de Compromisso com prazo não inferior a 90 (noventa) dias para regularização/formalização, se descumprimento ensejando as penalidades desta Lei.

Art. 5º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:



- I Alcance social;
- II Número de empregos;
- III Utilização de mão de obra local;
- IV Utilização de matéria-prima local;
- V Atividade pioneira;
- VI Atividades no Ramo de Turismo.
- VII Atividades inovadoras;
- VIII Aplicação de alta tecnologia.

#### DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 6º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

#### DOS INCENTIVOS

Art. 7º A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, após receber parecer da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, irá verificar se o empreendimento atende os requisitos legais, analisando a quantidade de empregos gerados direta e indiretamente, bem como o ICMS/ISS a ser recolhido. A partir deste momento o Poder Executivo poderá conceder:

I - Isenção ou desconto do imposto sobre a propriedade predial e territorial (IPTU), pelo período de até 10 (dez) anos, não abrangendo a taxa de iluminação pública e taxa de coleta de lixo;

- II Isenção da taxa de licença para execução da obra:
- III Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual, pelo período de (2) dois anos, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante autorização da Administração Pública;
- IV Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóvel
  (ITBI) incidente sobre a aquisição do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;



V - Redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) para alíquotas de no máximo 2% (dois por cento), sendo analisadas as situações específicas previstas nessa Lei.

VI - Isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN), em situações específicas previstas nessa lei.

VII- Instalação de iluminação Pública e/ou ligação da tubulação de saneamento básico na rede municipal;

VIII- Movimentação de terras para fins de terraplenagem, acesso

e limpeza do terreno;

IX - Cursos de formação, treinamento e especialização de mão-deobra para as indústrias, comércios e serviços diretamente ou através de convênios.

 $\$  1º A isenção prevista no inciso I, deste artigo, será concedida apenas à empresa requerente, não se estendendo à terceiros e/ou adquirentes.

 $\S~2^{\circ}$  A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez)

empregados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15

(quinze) empregados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 30

(trinta) empregados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 30 (trinta) e até 50

(cinquenta) empregados.

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até

100 (cem) empregados;

f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3° Excetua-se aos incisos elencados acima, casos fortuitos, força

maior, desastres, calamidades, razões que, justificadas, podem suspender a exigência de empregos, enquanto perdurar o Estado de Exceção.

 $\$   $4^{\circ}$  Os serviços de terraplenagem e/ou movimentação de terra serão executados de acordo com os seguintes critérios e:

a) - para edificações com área de até 600m² de área construída até

60 horas/máquinas;



b) - para edificações com área de 601m² até 1.200m² de área construída - até 100 horas/máquinas;

c) - para edificações com área acima de 1.200m² de área construída

- até 1.000 horas/máquinas.

 $\S$  5º - As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos nos incisos anteriores, serão objeto de Lei específica, precedida de avaliação de comissão administrativa.

Art. 8º As empresas em geral enquadradas nesta Lei poderão ser beneficiadas com a isenção do IPTU e taxa de licença dos imóveis abrangidos pelos empreendimentos a partir da concessão das licenças e autorizações de natureza ambiental e administrativa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, não excedendo o limite de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - A isenção tratada neste artigo não desobriga as empresas do pagamento dos demais tributos, lançados a título de outros impostos e taxas.

Art. 9º Poderá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para as empresas beneficiadas por esta Lei para o pagamento das contribuições de melhoria.

Art. 10- No primeiro ano de atividade da empresa à alíquota do ISSQN poderá ser de no mínimo 2% (dois por cento), sendo, após 05 anos de atividade somado acréscimo progressivo de 0.5% (meio por cento) ao ano, podendo chegar até o limite, nos termos das alíquotas diferenciadas previstas em legislação específica.

Art. 11- No que diz respeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), as alíquotas poderão permanecer no máximo de 2%, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Ser proprietário do imóvel onde se dará a instalação do empreendimento, ou, não se tratar de empreendimento beneficiado por imóvel público.
  - b) Geração de mais de 100 empregos;
  - c) autorização legislativa.

Art. 12- No que diz respeito à Isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN), poderão ser concedidos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Ser proprietário do imóvel onde se dará a instalação do empreendimento, ou, não se tratar de empreendimento beneficiado por imóvel público.
  - b) Geração de mais de 100 empregos;
  - c) autorização legislativa.



### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13- As empresas beneficiadas com as disposições da presente Lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I - Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta Lei;

II - As obrigações impostas, por proposta da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo notadamente no que se refere:

a) - Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

b) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos;

III - Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos.

IV - Manter a limpeza da área dentro das condições de higiene e apresentação e aparência.

Parágrafo Único: Compete à secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Obras o que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta Lei.

V - Licenciar, em Bandeirantes, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no município:

VI - Admitir, para trabalhar, em suas atividades, no mínimo 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no município de Bandeirantes, desde que haja oferta de mão de obra qualificada;

VII - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Bandeirantes amparados pela Lei Federal n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

VIII - Aplicar, a título de doação durante todo período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto



de Renda devido (até o limite legal), devendo ser definido pelo doador, dentre as seguintes instituições:

- a) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Bandeirantes.
  - b) Fundo Municipal do Turismo.

c) Projetos esportivos, no município de Bandeirantes, previamente acordados com a Secretaria da Educação.

IX - Destinar percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8.112/90, bem como na forma do decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1.999 para os jovens aprendizes.

X - Destinar percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8.112/90, bem como na forma do decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1.999 para os jovens aprendizes.

XI - faturar toda prestação de serviço na Unidade de Bandeirantes.

XII - Adotar todas as medidas legais no combate e prevenção à poluição, nos termos da exigência de legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º As empresas deverão encaminhar solicitação, acompanhada da documentação exigida nesta Lei ao Departamento de Tributação Municipal, por meio de protocolo geral da Prefeitura.

§ 2º Preenchidos os pré-requisitos desta Lei, que serão analisados pela Secretaria da Fazenda ou por sua sucessora, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do executivo para apreciação e decisão definitiva.

§ 3º Fica o beneficiário da redução ou isenção de tributos municipais obrigado a apresentar anualmente à Secretaria da Fazenda, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenções de Tributos Municipais e Titulo de Incentivo e outras Avenças, em conformidade com a presente Lei.

 $\$  4º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no



cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 14- A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão do contrato de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo Único - Considera-se para os efeitos desta Lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiária pelo período em que incidiu os benefícios, sem prejuízos de outros mais apurados oportunamente.

Art. 15- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

#### DA COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 16- Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Desenvolvimento Turístico, a ser instituído por Decreto do Executivo, composta por:

I - 03 (três) representantes efetivos do Executivo
 Municipal, sendo obrigatório que um deles seja o Secretário da Indústria e outro o
 Secretário de Obras;

II - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial e

Industrial de Bandeirantes - ACIAB:

§ 1º A Comissão Especial tem autonomia para apresentar requerimentos, indicações e pedidos de esclarecimentos para atender o interesse público;

§ 2º Os trabalhos da Comissão devem ser concluídos em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente, sendo que o resultado dos trabalhos deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.



§ 3º Na hipótese de a Comissão não concluir os trabalhos no prazo estipulado, poderá a Secretaria do Planejamento realizá-lo, desde que devidamente justificado.

§ 4º Ficam suspensos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior nos casos em que se exija elaboração de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e perícias.

 $\$ 5º - As decisões da Comissão Especial serão tomadas pela maioria absoluta dos membros.

Art. 17- A Comissão Especial deverá emitir parecer incluindo as seguintes observações:

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - Empregos gerados;

III - Previsão de arrecadação de tributos;

IV- Previsão de faturamento mensal;

V - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência

da implantação da empresa.

#### DAS PENALIDADES

Art. 18- Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis)

meses;

II - Deixarem de exercer atividade, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III - Reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida:

Parágrafo Único: Constitui exceção, podendo haver rescisão do contrato de concessão de incentivos sem aplicação de multas e demais



cominações, havendo rescisão amigável e isenção de multas a extinção ou paralisação das atividades da empresa em razão de morte do titular, caso fortuito e força maior.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19- A fiscalização *in loco* dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, mediante solicitação da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo ou de qualquer cidadão.

Art. 20- Os incentivos concedidos através de Leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 21- Com anuência expressa do Executivo, os direitos da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 22- Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados nesta Lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 23- Os incentivos fiscais e benefícios tratada nesta Lei não desobriga as empresas do pagamento dos demais tributos, lançados a título de outros impostos e taxas.

Art. 24- Todos os benefícios e incentivos previstos nessa Lei, não excederão o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 25- Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 02 de dezembro de 2021.

Jaelson Ramalho Matta Prefeito Municipal